



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 552.734 - SP (2019/0378090-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : CLERIO APARECIDO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PREJUDICADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

3. A questão referente ao excesso de prazo está prejudicada, pois o processo encontra-se na fase de oferecimento de alegações finais (Súmula n. 52 desta Corte).

4. A despeito do esforço da diligente defesa, a questão acerca do reexame da prisão preventiva, em razão da pandemia da Covid-19, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias. Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 552.734 - SP (2019/0378090-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : CLERIO APARECIDO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de pedido formulado em favor de CLERIO APARECIDO TEIXEIRA por meio do qual se busca seja reconsiderada a decisão por mim proferida que julgou prejudicado o *habeas corpus* por ele interposto (e-STJ fls. 1.048/1.050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente – prisão decretada em 11/10/2019 – pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 316, *caput*, do Código Penal.

Segundo consta da decisão de primeira instância, "*as peças informativas colhidas no inquérito policial sugerem que, durante investigação a respeito de integrantes de uma Organização Criminosa especializada na prática de crimes de roubo a caminhões de carga, na qual logrou-se identificar os roubadores, também se capturou, em escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, conversas em que o ora investigado pleiteava pagamento de quantia em dinheiro a fim de atrapalhar as investigações do crime de roubo, visando à impunidade dos criminosos*" (e-STJ fl. 28).

No presente *writ*, afirmou o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva não mais estaria amparada em fundamentação idônea.

Sustentou, outrossim, excesso de prazo da prisão cautelar.

Requeru, inclusive liminarmente, a revogação da custódia preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 952/953).

Informações prestadas (e-STJ fls. 959/992 e 995/1.030).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de reconsideração foi indeferido (e-STJ fls. 1.040/1.041).

O Ministério Público Federal manifestou-se: *"a) em 1ª preliminar, pelo não conhecimento deste habeas corpus; b) em 2ª preliminar, pela prejudicialidade deste habeas corpus por perda de objeto"* (e-STJ fls. 1.044/1.046).

Por meio da decisão de e-STJ fls. 1.048/1.050, julguei prejudicado o *habeas corpus*.

A defesa formulou o presente pedido de reconsideração (e-STJ fls. 1.058/1.067), aduzindo, preliminarmente, a existência de erro material no *decisum*, pois constou que a prisão preventiva foi decretada em 11/10/2019, quando, na verdade, foi decretada em 11/10/2018.

Afirma que, "[n]o caso do requerente, a reavaliação prevista no inciso I da Recomendação supra transcrita [n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça], é cabível vez que, conforme declaração médica, prontuário médico e exames médicos, o requerente sofre com as seguintes enfermidades: HIPERTENSO, COM OBESIDADE MORBIDA, DOENÇAS RENAIIS E DIABETES TIPO II 2 (quanto a diabetes fora solicitado relatório médico), bem como, foi convertida a prisão em preventiva sem que houvesse qualquer tentativa do Juízo em aplicar esta cautelar específica, qual seja, *monitoração eletrônica*" (e-STJ fl. 1.063).

Registra que *"a decretação da prisão preventiva em desfavor do requerente ocorreu em 11 de outubro de 2018, ou seja, o requerente encontra-se preso provisoriamente há mais de 1 ano e 6 meses, bem acima do período de 90 dias previsto no art. 4º, inciso I, alínea 'c', da Recomendação 62/2020 do CNJ"* (e-STJ fl. 1.066).

Requer, assim, *"a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, em favor de CLÉRIO APARECIDO TEIXEIRA, aplicando-se a medida cautelar de monitoramento eletrônico, consistente no uso de tornozeleira previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 1.067).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 552.734 - SP (2019/0378090-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

No entanto, malgrado recebido como agravo regimental, a presente insurgência não importará em modificação do desfecho alcançado por ocasião da deliberação monocrática.

Quanto ao erro material, com razão o agravante, já que, de fato, constata-se a existência do equívoco indicado, visto que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 11/10/2018 (e-STJ fls. 28/29). Entretanto, a retificação da data não é suficiente para reconhecer o excesso de prazo para a formação da culpa.

Como já dito na decisão anterior, das informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, nos autos da Ação Penal n. 1500335-73.2018.8.26.0596, objeto do presente *writ*, foi declarada encerrada a instrução criminal, tendo o magistrado, em 7/2/2020, aberto vista ao Ministério Público estadual para memoriais finais.

Portanto, incide *in casu* o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ de 24/9/1992).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão acerca do reexame da prisão preventiva, em razão da pandemia da Covid-19, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias (Juízo de primeiro grau e Tribunal de origem), assim, esta Corte não pode conhecer das questões agitadas pela defesa, sob pena de configuração de supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ademais, vale mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347.

É de relevo mencionar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a **Recomendação n. 62**, que adotou medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a **Portaria Interministerial n. 7**, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0378090-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 552.734 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003357320188260596 15003365820188260596 21231009420198260000
22228146120188260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLERIO APARECIDO TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CLERIO APARECIDO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.